



lollato.com.br

Ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional

Comarca de Cascavel – PR

Tutela de Urgência de Natureza Cautelar

Necessidade de suspensão das execuções.

A2E Soluções em Tecnologia de Alimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 40.147.566/0001-65, com sede na Rua Nelson Pizzani, n. 1003, Ipiranga, no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, CEP 85.615-000, com endereço eletrônico intimações.pr@lollato.com.br, doravante denominada simplesmente “Requerente”, por seus advogados regularmente constituídos (**Doc. 01**), vem respeitosa-mente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 20-B, § 1º e demais apli-cáveis da Lei n. 11.101/05 (“LRF”) e art. 305, do Código de Processo Civil (“CPC”), formu-lar o presente pedido de **Tutela de Urgência de Natureza Cautelar**, pelas razões de fato e direito expostas a seguir.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000



I. Preliminarmente.

Da Competência. Principal Estabelecimento.

Nos termos do art. 299, do Código de Processo Civil, o juízo competente para conceder a tutela de urgência cautelar antecedente é aquele que possui competência para conhecer do pedido principal.

Neste caso, por se tratar a presente cautelar antecedente como meio processual previsto no art. 20-B, da LRF, a ação principal da requerente consistirá em eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Com efeito, o art. 3º, da LRF, dispõe que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

O principal estabelecimento é caracterizado pelo local onde ocorre o maior volume de negócios e de onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais mais relevantes dos devedores.

Assim, o processamento e julgamento de uma eventual recuperação judicial ou extrajudicial deve ser realizado no foro ou comarca em que a devedora concentra a gestão central de seus negócios, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal¹:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequado

¹ Enunciado nº 466, CJF: “*Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.



quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. [...] 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.²

O principal estabelecimento da Requerente fica no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, local onde se encontra a sua matriz e, conseqüentemente, o seu centro decisório financeiro-operacional.

Com o advento da Resolução n. 426, de 07 de março de 2024, do Órgão Especial, assim como o Decreto Judiciário n. 179/2024, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná³, estabeleceu-se a competência de varas especializadas para julgamento de ações falimentares em macrorregiões.

Considerando que o Município de Marmeleiro pertence à macrorregião de Cascavel, a competência para julgamento do presente pedido cautelar é da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel.

Desse modo, para todos os efeitos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.101⁴ e art. 299, do Código de Processo Civil⁵.

² STJ, CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, j. 28/9/2022.

³ <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4702750>

⁴ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

⁵ Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.



II. **Preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência cautelar.**

Incentivos para a autocomposição e mediação. Art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Amparada pelas inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil, a Lei n. 14.112/2020 trouxe disposições específicas a fim de diminuir a litigiosidade de processos de reestruturação e estimular a autocomposição entre credor e devedor.

Ao entrar em vigor, o Código de Processo Civil introduziu relevantes dispositivos destinados ao trato de mediações e autocomposições entre as partes. Artigos como o 139, V e 334 e seguintes (integrantes do Capítulo V do Livro I da Parte Especial do CPC, destinado exclusivamente à matéria de mediação) disciplinam e incentivam expressamente o regramento para soluções alternativas de litígio.

Como se sabe, antes do advento da Lei 14.112/20, a mediação e conciliação já eram aplicadas em diversos processos de reestruturação, como por exemplo na recuperação judicial do Grupo Oi, Saraiva, Inepar, dentre outras.

A fim de sedimentar essa prática em processos de reestruturação, a Lei 14.112/20 introduziu na LRF a Seção II-A ao Capítulo II, intitulada de: *“Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial”*.

Os novos arts. 20-A ao 20-D dispõem não apenas sobre mediações durante o processo de reestruturação, mas também de mediações antecedentes ao ajuizamento do processo. Em especial, o art. 20-B prevê situações em que são cabíveis a autocomposição pré-processual.

Esta medida encontra-se amparada, em primeiro lugar, pelo seu inciso IV, qual seja: *“hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores”*.

Depreende-se do mencionado dispositivo a intenção do legislador não só em possibilitar uma útil ferramenta para situações de reestruturação de dívidas, mas também de safogar o judiciário e as partes, de demorado processo de recuperação judicial. Por meio da possibilidade de conciliação prévia entre credores e devedor, torna-se possível a realização de acordo entre as partes com homologação do juízo, conforme prevê o art. 20-C.

O incentivo à autocomposição fica ainda mais evidente após a leitura do § 1º do art. 20-B, segundo o qual, caso aquelas empresas que preencham os requisitos para ajuizar pedido de recuperação judicial ajuízem e obtenham o deferimento da tutela de urgência cautelar, nos termos do mencionado art. 20-B, IV da LRF, as execuções eventualmente propostas contra elas ficarão suspensas pelo prazo de 60 dias, a fim de facilitar as tratativas com seus credores.



II.1 *Pedido formulado perante a Câmara Brasileira e Transnacional de Conciliação e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Insolvência, Recuperação Judicial e Falências – SOERGUER.*

De acordo com o § 1º do art. 20-B, da LRF, a tutela de urgência cautelar de caráter antecedente será autorizada quando: (i) já tenha sido instaurado pedido de conciliação e mediação perante o CEJUSC ou Câmara Especializada; e (ii) a requerente preencha os requisitos para ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

A Requerente informa que já realizou solicitação de mediação perante a Câmara Brasileira e Transnacional de Conciliação e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Insolvência, Recuperação Judicial e Falências – SOERGUER, (**Doc. 03**), a qual se encontra devidamente instaurada, conforme termo anexo, cujo procedimento aguarda a realização de audiência preliminar junto aos seus credores relacionados na relação em anexo (**Doc. 04**).

Portanto, resta demonstrado que o pedido de mediação foi devidamente instaurado e se encontra em andamento.

II.2 *Preenchimento dos requisitos para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial.*

A Requerente passa a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei 11.101/2005, notadamente aqueles previstos no art. 48, a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Como adverte a doutrina, basta que seja demonstrado o cumprimento de tais requisitos dispostos no referido artigo 48 para fins de análise e concessão da tutela cautelar,



sendo dispensada a apresentação da documentação prevista no art. 51 da lei, a qual deverá ser exigida apenas posteriormente, caso o pedido de recuperação judicial venha a ser formalizado:

“Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar”⁶

De fato, repise-se, os requisitos e documentos necessários para formular o pedido cautelar são aqueles previstos no art. 48, e não no art. 51 da LRF, conforme jurisprudência e a doutrina pacíficas sobre o tema, confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido.⁷

Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.⁸

Em complemento ao entendimento acima, vale citar o Enunciado 10 do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências), o qual, inclusive, já foi aplicado pelo eg. TJSP⁹, confira-se:

⁶ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência. Curitiba: Juruá, 2021. Pág. 99.

⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 13/05/2022.

⁸ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência. Curitiba: Juruá, 2021. Pág. 99.

⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA AS AGRAVANTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20-B DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO PERANTE



“Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005”.

Portanto, especificamente no tocante ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/2005, a Requerente declara que (i) exerce sua atividade há mais de dois anos (**Doc. 05**); (ii) nunca teve decretada sua falência ou concedida sua recuperação judicial (**Doc. 06**); e (iii) não foi condenada, nem seu sócio controlador ou administrador, pela prática de crimes falimentares (**Doc. 07.1/3**).

A fim de esclarecimento, portanto, são apresentados os seguintes documentos:

Referência legal	Requisito	Documento
Art. 20-B, § 1º	Instauração de procedimento de mediação perante a Câmara Especializada de Mediação.	Doc. 03
Art. 48, caput	Certidão simplificada da Requerente.	Doc. 05
Art. 48, I, II e III	Certidão do distribuidor falimentar.	Doc. 06
Art. 48, IV	Certidão criminal em nome do sócio pessoa física.	Doc. 07.1/3

Está, portanto, evidenciado o preenchimento dos requisitos para que a requerente possa apresentar eventual pedido de recuperação judicial (ou extrajudicial, se for o caso, já que a documentação de ambas é semelhante), na hipótese de as negociações restarem infrutíferas perante a Câmara de Conciliação e Mediação.

III. **Histórico da Requerente e exposição das razões da crise enfrentada.**

Empresa com atuação na área de produção e fornecimento de derivados do trigo.

A **A2E Soluções em Tecnologia de Alimentos Ltda** foi constituída com o propósito de integrar, de forma verticalizada, a produção e o fornecimento de derivados do trigo, atuando simultaneamente nas frentes de moagem de trigo, através das unidades produtivas do Moinho Marmeleiro (arrendamento) e do Moinho Dona Hilda – Incotrima (prestadora de serviços), este último operado no modelo de operação *Fasson* – industrialização do trigo

O CEJUSC OU CÂMARA ESPECIALIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS DO FONAREF. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2110351-06.2023.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 19/05/2023).



como prestação de serviço ao cliente –, da venda direta de farinhas tipificadas de trigo no mercado geral e na indústria de amido e glúten de trigo.

Desde a sua fundação, em 2020, a Requerente nasceu com uma visão moderna e ambiciosa de integração agroindustrial, alicerçada em sinergias produtivas, logísticas e comerciais com o objetivo de atender grandes clientes nacionais e internacionais do setor alimentício. Após uma primeira fase de consolidação e reconhecimento no mercado, marcada por expressivo desempenho operacional e crescimento de demanda, a empresa deu início a um projeto de expansão que representou um ciclo relevante de crescimento e investimento.

O marco dessa expansão foi o projeto da indústria de amido e glúten de trigo específico, nomeado de ATG/DH, concebido a partir de uma demanda específica da Kellogg's, produto até então inexistente na produção nacional. Diante da oportunidade de atender uma necessidade de mercado ainda não explorada no Brasil, a Requerente vislumbrou a possibilidade de consolidar-se como referência no setor, reduzindo a dependência de importações e ampliando sua competitividade.

Entretanto, a forte dependência econômica da multinacional Kellogg's revelou-se um ponto de vulnerabilidade. A rescisão unilateral do contrato por parte da Kellogg's – em razão da retirada de linha de produção de mais de cem produtos –, sem qualquer notificação prévia, interrompeu abruptamente as atividades da Requerente realizadas no Moinho Dona Hilda, ocasionando três meses de paralisação total. Coube à Requerente buscar novos clientes para viabilizar a retomada da produção e mitigar as perdas.

Importante destacar que o modelo operacional mantido pela Requerente junto ao Moinho Dona Hilda consistia na captação de clientes e contratação dos serviços de moagem de trigo e industrialização de farinha, auferindo a Requerente um *spread* por tonelada de farinha produzida. Nesse contexto, mesmo diante das adversidades, a empresa optou por manter a comercialização de farinhas nas instalações do Moinho Dona Hilda, muitas vezes operando no ponto de equilíbrio ou até mesmo abaixo do custo real, como estratégia para preservar sua presença de mercado e evitar os elevados custos de reativação industrial.

Paralelamente, a Requerente investia na consolidação da planta industrial ATG/DH como principal vetor de inovação e rentabilidade, projetada para produzir até 520 (quinhentas e vinte) toneladas mensais de amido e 90 (noventa) toneladas mensais de glúten vital de trigo. O empreendimento tinha o potencial de se tornar a principal fonte de rentabilidade da empresa, contando com contratos de fornecimento planejados para clientes âncora, inclusive a própria Kellogg's. Contudo, embora a estratégia de expansão fosse tecnicamente promissora, sua execução foi comprometida pela ausência de um planejamento estruturado e de uma governança deficiente, fatores que mais tarde se mostrariam decisivos para a deterioração operacional da companhia.



III.1 Razões da crise e necessidade da concessão de tutela de urgência.

A partir de 2023, a Requerente começou a enfrentar sérios desafios estruturais e financeiros. O primeiro deles foi o atraso no startup da planta ATG/DH, cuja operação deveria ter iniciado em março de 2025, mas acumulava, até outubro do mesmo ano, mais de sete meses de atraso, com custos fixos mensais em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e sem geração de receita. Somado a isso, a empresa sofreu com a falta de suporte técnico do fabricante chinês de equipamentos e do importador brasileiro, o que, associado à ausência de liderança técnica e de um planejamento consistente, resultou em retrabalhos, inconsistências e investimentos adicionais além do previsto, financiados tanto com capital próprio quanto por meio de endividamento bancário.

Outros fatores agravaram a crise da empresa: a inadimplência de clientes industriais impactou severamente o fluxo de caixa; o Moinho Marmeleiro, com capacidade de 2.800 (duas mil e oitocentas) toneladas mensais, ficou limitado a operações de Fasson devido à falta de uma unidade de mistura e tipificação de farinhas, reduzindo sua competitividade e margem. Além disso, a concorrência acirrada com grandes moinhos multinacionais e cooperativas agrícolas, que passaram a praticar preços de dumping em um mercado retraído, fez com que o volume de produção da Requerente caísse drasticamente para apenas 300 (trezentas) toneladas mensais, comprometendo de forma crítica o equilíbrio financeiro da empresa.

A crise se aprofundou de forma decisiva em 2025, com a venda do Moinho Dona Hilda (Incotrima) para a Cooperativa CAMISC, operação que desestruturou a base operacional da Requerente, uma vez que o Moinho Dona Hilda era responsável por grande parte da prestação de serviços de moagem e faturamento da empresa. A nova controladora, contudo, não renovou os contratos anteriormente firmados com a Requerente, o que resultou em aumento expressivo de custos e risco iminente de interrupção no fornecimento de farinhas a clientes estratégicos, como Ninfa, Kellogg's, Petra e Globo.

Em paralelo, a empresa enfrentava um quadro de esgotamento financeiro e endividamento elevado, acumulando dívidas estimadas em R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) junto a instituições financeiras, mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) com fornecedores de matéria-prima e cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) com demais compromissos operacionais. O resultado foi um colapso de liquidez, com déficit projetado de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) apenas no mês de outubro de 2025.

As causas estruturais da crise podem ser sintetizadas na (i) ausência de governança corporativa e de um sistema decisório formal, gerando desorganização administrativa e decisões descoordenadas; (ii) execução deficiente da planta ATG/DH, que transformou um ativo estratégico em um pesado passivo financeiro; (iii) na manutenção de um modelo comercial insustentável, baseado em margens negativas e na expectativa de



receitas futuras; (iv) na perda de sinergia produtiva após a venda da Incotrima; e (v) na concorrência desleal imposta por grandes grupos em um mercado deprimido.

Atualmente, a Requerente enfrenta dificuldades na manutenção de seu fluxo de caixa e no cumprimento de suas obrigações junto aos credores, encontrando-se, inclusive, na iminência de sofrer execuções judiciais. Apesar das dificuldades, a empresa ainda preserva ativos de grande potencial produtivo — especialmente nas unidades ATG/DH e Moimho Marmeleiro — e mantém relações comerciais estratégicas com clientes relevantes, com contratos e cartas de intenção firmadas. Tais fatores demonstram que, embora gravemente afetada, a Requerente possui viabilidade operacional e econômica, desde que disponha de tempo e proteção jurídica para implementar um plano de recuperação capaz de restabelecer sua competitividade e sustentabilidade financeira.

Em essência, o projeto ATG/DH encontra-se finalizado e está em vias de início de produção, com contratos e tratativas avançadas junto a diversos clientes. A operação apresenta perspectiva concreta de rentabilidade sustentável no longo prazo, o que permitirá à Requerente honrar suas obrigações financeiras e, ao mesmo tempo, introduzir no mercado nacional um produto até então inexistente de produção nacional, contribuindo para o fortalecimento do setor e a geração de valor econômico.

Logo, os motivos expostos justificam a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação judicial (ou extrajudicial, a depender da evolução das negociações), caso não se chegue a um bom termo no procedimento de mediação já instaurado.

IV. **Da necessidade de concessão da tutela de urgência cautelar.**

Risco ao resultado útil do processo.

Conforme dispõe o art. 20-B, § 1º da LRF, a cautelar será concedida nos termos do art. 305 do CPC, sendo necessário, portanto, a demonstração do *periculum in mora* (perigo de demora) e do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito).

IV.1 *Periculum in mora (perigo de demora).*

No que tange ao perigo de demora, a Requerente destaca a existência de dívidas recém vencidas e a vencer que poderão, a qualquer momento, originar execuções milionárias, além de medidas de cobrança que afetarão o caixa e/ou a operação da Requerente.

Com efeito, as ordens de constrição que estão na iminência de ocorrer em execuções individuais certamente recairão em seus principais ativos (estoques de trigos e maquinários), que comprometerá não somente sua capacidade de honrar os compromissos



assumidos, mas obstará toda a continuidade de sua operação e atividade empresarial. Por evidência, frustrará a expectativa dos credores na satisfação de seus créditos.

Como exposto, o artigo 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 é claro ao dispor que, em caráter antecedente ao eventual pedido recuperacional, para tentativa de composição efetiva com seus credores em procedimento de mediação ou conciliação, “*será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias*”.

Referido artigo 305, do Código de Processo Civil, por sua vez, autoriza a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente quando for verificado “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Vejam-se os comentários de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo a respeito dos requisitos exigidos pelo art. 20-B da LRJF:

O deferimento dessa tutela de urgência cautelar pressupõe a demonstração, pela devedora, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido in re ipsa, na medida em que a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente saudável e eficiente de negociação. A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no art. 48, que comprovam que a devedora tem direito a pedir a recuperação judicial¹⁰.

Como se vê, o requisito referente ao perigo de dano ou resultado útil ao processo é presumido *in re ipsa*, ou seja, independente de prova pois decorre logicamente da situação narrada.

In casu, é evidente o perigo de dano à sociedade empresária, tendo em vista que, a despeito de suas relevantes tentativas de equalização do passivo e negociações com os credores, são crescentes as notificações extrajudiciais para pagamento de débitos elevados, havendo, inclusive, consideráveis riscos de constrição em face de seu patrimônio por meio de execuções judiciais individuais.

Caso os referidos atos de constrição se efetivem e ocorram desordenadamente, e, considerando que a Requerente, em razão da notória crise que vem enfrentando, não possuir recursos em caixa suficientes para adimplir os valores de maneira integral e imediata,

¹⁰ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 130.



seu patrimônio (estoques de trigos e maquinários) fatalmente restará integralmente comprometido para a satisfação de somente uma parte dos créditos.

Os efeitos serão nefastos, ocasionando até na impossibilidade de continuação da atividade empresarial em caso de constrições realizadas em face de seus veículos.

A concretização de tal situação fatalmente inviabilizará a reestruturação econômico-financeira e, a satisfação da integralidade dos interesses de seus credores e demais interessados em sua manutenção como organismos empresariais em atividade, produtoras de riquezas, geradoras de empregos e tributos.

Nesse cenário, não restam dúvidas acerca do perigo de dano caso não seja deferida a medida cautelar ora pleiteada.

IV.2 *Fumus boni iuris (probabilidade do direito).*

Veja-se que a probabilidade do direito, que se manifesta na demonstração da adequação dos fatos ao direito, está presente, pois a Requerente demonstra que suas razões possuem extrema relevância, encontrando respaldo nos dispositivos legais da Lei n. 11.101/2005, dentre os quais os artigos 20-B, § 1º, 47 e 48, bem como os artigos 16 e 17, do CPC.

Afinal, como pormenorizadamente exposto, a partir da efetiva negociação com a coletividade de credores (mesmo que na hipótese de necessidade de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial), não restam dúvidas sobre a viabilidade da manutenção da atividade da empresa, sobretudo em se considerando o comprovado potencial de geração de receitas inerente aos seus ativos.

Outrossim, conforme já demonstrado anteriormente, a Requerente satisfaz em sua integralidade os requisitos previstos no artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, necessários para o requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial.

Também imperioso ressaltar que a concessão da tutela de urgência cautelar, ora pleiteada, não implica, sob qualquer aspecto, em perigo de dano aos credores.

Pelo contrário, vez que a mera suspensão (e não extinção, frise-se) das execuções, pelo curto lapso de 60 (sessenta) dias, visa justamente propiciar um ambiente negocial mais efetivo e satisfatório para todas as partes envolvidas.

Ainda, cabe ressaltar que inexistente risco de dano reverso em prejuízo aos credores, porquanto o prazo de 60 (sessenta) a ser concedido nessa tutela cautelar antecedente será deduzido do *stay period* previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, na hipótese de as negociações não atingirem seu objetivo e ser ainda necessário o ajuizamento da recuperação judicial pela empresa.



Há previsão expressa nesse sentido no art. 20-B, § 3º, da LRF, o que demonstra que os credores estão igualmente assegurados pela legislação e não sofrerão qualquer prejuízo com o deferimento da medida ora pleiteada.

Portanto, evidenciado o requisito do *fumus boni iuris*.

IV.3 Da concessão das medidas de caráter cautelar.

Como já demonstrado no capítulo acima, a Requerente preenche todos os requisitos necessários para pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

A Requerente possui comprovadamente mais de 2 (dois) anos de história e operações crescentes no mercado nacional de trigo e produção de farinha, tendo a empresa exercido regulamente suas atividades por período superior ao biênio previsto no *caput* do art. 48, da LRF.

Evidenciados os dois requisitos ensejadores da cautelar nos termos do art. 305 do CPC e art. 20-B, IV, § 1º da LRF, resta evidente – e necessidade – de deferimento da suspensão das execuções pelo prazo de 60 dias.

Uma vez deferida tal medida, o processo de mediação a ser realizado com os credores no âmbito da Câmara de Conciliação e Mediação poderá ser muito mais exitoso e, até mesmo afastar a necessidade de eventual ajuizamento de uma recuperação judicial ou extrajudicial, permitindo que a Requerente possa envidar seus melhores esforços nas negociações com seus credores, a fim de chegar em uma solução factível e que não seja excessivamente onerosa.

Logo, diante do exposto, afigura-se necessária a concessão das seguintes medidas de caráter cautelar:

- a) **Suspensão das medidas constritivas.** Dívidas vencidas ou a vencer trazem um real risco às operações da Requerente e ao resultado útil da mediação. Como se sabe, é prática absolutamente comum o ajuizamento de execuções de alto valor, em segredo de justiça, com pedido de arresto, e que culminam com o congelamento de contas bancárias sem a oitiva do devedor. Por esse motivo, necessária a suspensão de qualquer processo de natureza executiva ou constritiva em face da Requerente;
- b) **Suspensão da exigibilidade.** Necessária a suspensão da exigibilidade dos débitos dos credores objeto da mediação e/ou impedida a declaração de vencimento antecipado de obrigações abrangidas pelo procedimento de mediação já instaurado. Isso impedirá que os credores adotem outros meios de satisfação de seus créditos, propiciando, assim, um ambiente que permite a efetiva renegociação;



- c) **Suspensão de apontamento de protestos e anotações no SPC/Serasa.** Além da suspensão da exigibilidade dos débitos, mostra-se igualmente necessária a suspensão das anotações restritivas e negativas em nome da Requerente. Ainda que tais registros não configurem medidas expropriatórias diretas, seus efeitos sobre a capacidade de obtenção de crédito e manutenção das relações comerciais são severos, comprometendo de forma imediata a continuidade das operações e a viabilidade do processo de reestruturação empresarial. A adoção dessa medida, portanto, revela-se indispensável para a preservação da atividade produtiva, garantindo condições mínimas para a geração de receita operacional e o cumprimento das obrigações financeiras da Requerente, em consonância com os princípios da função social da empresa e da manutenção da fonte produtora previstos no art. 47, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, resta claro que a concessão da tutela de urgência cautelar ora pleiteada não implica, em qualquer cenário, em perigo de dano reverso aos credores indicados nesta ocasião.

A medida tem como objetivo precípuo criar um ambiente para que as empresas em dificuldade possam negociar suas dívidas em caráter antecedente a eventual ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, de modo a evitar uma possível paralisação das atividades da Requerente, e conseqüentemente, a geração de receitas necessárias à satisfação de suas dívidas.

V. **Tramitação em segredo de justiça.**

Proteção ao resultado útil da mediação em curso e de eventual processo de reestruturação.

Com a concessão da medida de “segredo de justiça”, ora pleiteada, a Requerente terá um ambiente mais saudável de negociação com a coletividade de credores (mesmo que na hipótese de necessidade de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial).

O pedido de sigilo, *in casu*, encontra ao menos dois fundamentos basilares ao procedimento.

Primeiro, porque o sigilo se destina a assegurar a efetividade da medida. Os credores são mais rápidos que o Poder Judiciário, e simplesmente não vão aguardar a decisão cautelar até adotar ou não alguma medida satisfativa (o que, por certo, agravará a crise). O simples conhecimento, por parte dos credores, da distribuição da medida cautelar, levará alguns deles a adotar medidas que o processo cautelar visa a evitar, notadamente contra ativos (inclusive de forma extrajudicial/ilegal) e ajuizamento de ações judiciais (asoberbando o Poder Judiciário, em especial deste Estado do Paraná).



Segundo, porque há previsão legal para tanto: os arts. 9º e 300, do Código de Processo Civil, autorizam a decretação de medidas cautelares sem a comunicação da parte adversa sempre que se mostrar necessário o elemento surpresa para assegurar o resultado útil do processo, como no caso em questão. Já o art. 166, do Código de Processo Civil¹¹, bem como o art. 2º, inciso VII, da Lei n. 13.140/2015¹², estabelecem como um dos princípios da mediação justamente a confidencialidade e o dever de sigilo sobre as informações, propostas e documentos apresentados no curso do procedimento, estimulando a confiança das partes e que a mediação seja concluída com sucesso.

Assim, com o objetivo de proteger a eficácia do processo e da tutela cautelar pleiteada, portanto, a Requerente destaca a necessidade de que seja atribuído segredo de justiça ao presente procedimento, ao menos até que esse d. Juízo possa apreciar os pedidos de tutela, na forma do art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

VI. **Requerimentos.**

Concessão da Tutela de Urgência Cautelar.

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

- a) A atribuição de segredo de justiça ao presente pedido de Tutela de Urgência Cautelar até a prolação de decisão no procedimento de mediação;
- b) A concessão de tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 20-B, § 1º, da LRF c/c art. 305, do CPC, a fim de que seja (i) determinada a imediata suspensão de qualquer processo de natureza executiva ou constritiva contra a Requerente; (ii) suspensa a exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores envolvidos naquele procedimento; e (iii) a suspensão dos apontamentos de protestos e anotações no SPC/Serasa em nome da Requerente; e
- c) A atribuição de sigilo absoluto no que toca à declaração de imposto de renda do sócio da Requerente, em atenção ao disposto no art. 4º, da Recomendação n. 103 de 23.08.2021, do CNJ¹³.

Na eventual hipótese de a mediação restar infrutífera, a Requerente se reserva ao direito de apresentar eventual pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, em tempo e modo.

¹¹ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

¹² Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: (...)

VII - confidencialidade;

¹³ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4076>



Finalmente, requer sejam todas as publicações endereçadas à **Requerente** realizadas em nome dos advogados **Felipe Lollato (OAB/SC 19.174)** e **Aguinaldo Ribeiro Jr. (OAB/PR 56.525)**, em conjunto, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 24.882.348,45 (vinte e quatro milhões oitocentos e oitenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB 56.525/PR

Felipe Lollato
OAB 19.174/SC

Amauri de Oliveira Melo Jr.
OAB 37.579/PR

Gustavo Comachio
OAB 127.539/PR

Rol de Documentos

Cumprimento às determinações da Lei n. 11.101/2005 e 14.112/2020.

DOC	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO NA LEI 11.101/05
Doc. 01	Procuração assinada.	*****
Doc. 02	Requerente A2E : Contrato Social.	*****
Doc. 03	Requerente A2E : Certidão de instauração de procedimento de mediação perante a Câmara Brasileira e Transacional de Conciliação e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Insolvência, Recuperação	Art. 20-B, § 1º: § 1º. Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015



	Judicial e Falências – SOER-GUER.	(Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada , observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;
Doc. 04	Requerente A2E : Relação de Credores	*****
Doc. 05	Requerente A2E : Certidão Simplificada	Art. 48, caput: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...);
Doc. 06	Requerente A2E : Certidão do distribuidor alimentar.	Art. 48, incisos I, II e III: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial



		com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
Doc. 07.1 a 07.3	Requerente A2E e sócios administradores: Certidões negativas criminais.	Art. 48, inciso IV: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Doc. 08.1 e 08.2	Guias de custas e comprovantes de pagamento.	*****

